



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024. (Do Sr. LUCIANO AZEVEDO)

Apresentação: 24/04/2024 10:04:46.477 - MES

PL n.1407/2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que, à semelhança da construção, não será devida contribuição à Seguridade Social em caso de demolição de residencial unifamiliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que não será devida contribuição à Seguridade Social em caso de demolição de residencial unifamiliar, como ocorre com a construção desta unidade.

Art. 2º O art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....
VIII – nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção ou a demolição de residência unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que “*nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar,*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240442092700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Azevedo



* C D 2 4 0 4 4 2 0 9 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento" (grifei). É dizer: não é devida nenhuma contribuição nessa específica construção, o que reforça na legislação infraconstitucional a ideia de proteção da família prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Ocorre que, como se sabe, pelo Princípio da Legalidade Administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, o administrador só pode fazer aquilo está previsto em Lei. Dessa forma, a demolição de construção prevista no art. 30, inc. VIII, da Lei nº 8.212/1991 incide – indevidamente – contribuição à seguridade social, pois o administrador não pode deixar de cobrar sem a devida autorização legislativa.

Dessa forma, entendo que, à semelhança da construção, não será devida contribuição à seguridade social no caso de demolição de residência unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico (sem mão-de-obra assalariada), considerando que não há substrato fático para tratamento diferenciado de construção e demolição de imóvel idêntico.

A propósito, sobre o Princípio da Isonomia ou da Igualdade, na perspectiva do tratamento jurídico diferenciado, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "a discriminação não poder gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia"¹ (grifei).

Portanto, existindo mesmo substrato fático, não há razão para tratamento jurídico diferente para construção e demolição de específico imóvel.

¹ O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 39.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2024.

Deputado LUCIANO AZEVEDO

PSD/RS

Apresentação: 24/04/2024 10:04:46.477 - MES

PL n.1407/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240442092700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Azevedo